

**Assunto: Resposta aos Pedidos de Esclarecimento – Edital de Chamamento Público IplanRio nº 03/2025**

À  
INTELCITY INFORMÁTICA, RASTREAMENTO E TELEMETRIA LTDA.  
A/C Sr. Gustavo Inui Miyake

**Ref.: Pedido de Esclarecimento – Edital de Chamamento Público IplanRio nº 03/2025**

Prezados Senhores,

Acusamos o recebimento da comunicação eletrônica enviada em 6 de agosto de 2025, por meio da qual a empresa INTELICITY INFORMÁTICA, RASTREAMENTO E TELEMETRIA LTDA. ("INTERESSADA") apresenta dois pedidos de esclarecimento acerca das disposições do Edital de Chamamento Público IplanRio nº 03/2025 ("Edital").

Em atenção ao solicitado e em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o presente procedimento, a Empresa Municipal de Informática S.A. – IplanRio ("IPLANRIO") passa a prestar os devidos esclarecimentos, de maneira formal e definitiva, com base em uma interpretação holística e sistêmica do Edital, de seus Anexos e do arcabouço jurídico que fundamenta esta iniciativa.

### **I. Da Impossibilidade de Participação Mediante Consórcio**

O primeiro questionamento da INTERESSADA indaga sobre a permissibilidade de apresentação de proposta em regime de consórcio, partindo da premissa de que a ausência de vedação expressa no Edital autorizaria tal modalidade de participação. Tal entendimento, contudo, não prospera, em virtude da natureza jurídica singular do procedimento em tela, da índole do contrato a ser celebrado e da própria estrutura sistêmica do instrumento convocatório, conforme se passa a demonstrar.

É imperativo, de início, assentar a premissa fundamental de que o presente Chamamento Público não se confunde com um procedimento licitatório tradicional, regido pela Lei nº 14.133/2021. Conforme expressamente consignado no preâmbulo e no corpo do Edital, o fundamento legal para esta convocação reside no artigo 28, §3º, inciso II, e §4º, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Este dispositivo legal institui uma hipótese de **inaplicabilidade de licitação**, e não de dispensa ou inexigibilidade, para situações específicas em que empresas estatais buscam a formação de parcerias estratégicas. A finalidade da Lei das Estatais, neste particular, foi conferir às empresas públicas e sociedades de economia mista a agilidade e a flexibilidade necessárias para competir no mercado, permitindo a formação de alianças estratégicas que não se coadunam com a rigidez e a lógica de um processo de compra e venda de produtos ou serviços.

A IPLANRIO não está simplesmente adquirindo uma "Solução de Zeladoria Urbana por software de videomonitoramento com IA"; está buscando selecionar um parceiro para, **em conjunto**, desenvolver, operar, comercializar e evoluir uma nova linha de negócio, compartilhando riscos, investimentos e resultados.

Destarte, a lógica que rege os consórcios em licitações comuns – a união de empresas para somar capacidades a fim de atender a um escopo de fornecimento definido pela Administração – é fundamentalmente distinta e incompatível com a lógica deste Chamamento Público, que visa à constituição de uma relação associativa de longo prazo, com sinergia e alinhamento estratégico profundos.

Desta forma, a natureza da relação jurídica almejada pela IPLANRIO é o elemento central que obsta a participação em consórcio. O Edital é inequívoco ao definir, em seus itens 1.3 e 1.4, a natureza do vínculo a ser estabelecido:

*1.3. A parceria é a relação jurídica constituída por um Contrato de Parceria em Oportunidade de Negócio, que, na forma do art. 28, §3º, da Lei 13.303/2016, é **contrato de espécie associativa**.*

*1.4. Em razão da natureza associativa do contrato, enfatiza-se que o presente Edital **não se refere a uma relação de fornecimento e consumo ou mera contratação de prestação de serviços**, com compartilhamento de riscos e resultados, no limite de suas responsabilidades, cujo objeto se caracteriza, na linguagem corrente empresarial, como **joint-venture contratual**.*

A escolha dos termos "contrato de espécie associativa" e "joint-venture contratual" deixa claro que a intenção de constituir uma sociedade ou parceria duradoura, onde os parceiros atuam de forma uníssona para o atingimento de um objetivo comum. Este modelo pressupõe um alinhamento total de interesses, uma governança unificada e, crucialmente, um compartilhamento integral de riscos e resultados.

Um consórcio, por sua natureza, é uma entidade plural e, frequentemente, transitória. Seus membros mantêm suas individualidades, seus próprios interesses comerciais e, em geral, respondem apenas pela parcela do objeto que se comprometeram a executar. Tal estrutura fragmentada é diametralmente oposta ao que se busca. A IPLANRIO necessita de um parceiro único, coeso e singular, com quem possa estabelecer uma governança ágil, um canal de comunicação direto e uma matriz de responsabilidades clara e indivisível.

A complexa alocação de responsabilidades detalhada no Anexo I do Edital (item 3) pressupõe a existência de uma contraparte única para garantir a devida *accountability*. Portanto, a figura do consórcio é estruturalmente incompatível com o modelo de negócio de *joint-venture contratual* pretendido.

Em face do exposto, conclui-se pela **impossibilidade de participação mediante consórcio** no Chamamento Público IplanRio nº 03/2025.

## II. Da Indispensabilidade da Comprovação de Qualificação Técnica Mediante Atestados

O segundo questionamento da INTERESSADA aponta para a ausência de exigência de atestados de capacidade técnica no Anexo III (Habilitação), concluindo que tal documento não seria necessário para a participação no certame.

A qualificação **técnica** – a comprovação de que a empresa possui a expertise e a experiência necessárias para executar o objeto complexo da parceria – é, por sua natureza, parte integrante da **proposta e dos critérios avaliados no ANEXO II - Qualificação**.

Ademais, a exigência de qualificação técnica está expressa no **Anexo I - Especificação do Objeto e Qualificação das Propostas**.

O item 4 do referido anexo, intitulado "DA PROPOSTA", estabelece em seu subitem 4.1 o que a proposta deve conter. Especificamente, os itens 4.1.4 e 4.1.4.1 não deixam margem para dúvidas:

*4.1. A qualificação das INTERESSADAS será realizada a partir de suas propostas, que deverão ser encaminhadas à IplanRio [...], e contendo:*

[...]

4.1.4. Evidência de experiência comprovada na solução proposta;

***4.1.4.1. A evidência de experiência deverá ser comprovada através da apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa, emitido por ente público ou empresa privada, nacional ou estrangeira, devidamente assinado, que comprove que a empresa já executou a implantação e sustentação da solução proposta, contendo: [...]"***

A centralidade dos atestados de capacidade técnica é reforçada por sua função não apenas como requisito de qualificação, mas também como critério de avaliação e desempate. O item 6.3.3 do corpo do Edital estabelece o seguinte critério para o caso de empate na pontuação final:

*6.3. Em caso de empate, serão seguidos os seguintes critérios de desempate:*

[...]

6.3.3. A INTERESSADA que apresentar, por meio dos Atestados de Capacidade Técnica, maior experiência comprovada, considerando, entre outros, aspectos de prazo, porte e complexidade dos projetos implementados.

Esta previsão eleva a importância dos atestados e indica que a IPLANRIO realizará uma análise qualitativa da experiência demonstrada, valorizando projetos de maior complexidade, porte e relevância. Isso sinaliza que a capacidade técnica comprovada é um dos atributos mais valorizados na seleção do parceiro.

Face ao exposto, os atestados de capacidade técnica são **indispensáveis**, conforme exigência expressa e detalhada do **Anexo I, item 4.1.4.1**, do Edital. Tais documentos são essenciais para a

comprovação da qualificação técnica da proponente, constituindo um elemento fundamental da proposta e, ademais, um critério qualitativo para fins de desempate, nos termos do item 6.3.3 do Edital.

### **Conclusão**

A IPLANRIO reitera seu compromisso com a condução do presente Chamamento Público pautada pela máxima transparência, isonomia e legalidade, garantindo a todas as interessadas um ambiente competitivo justo e em conformidade com as normas que regem a matéria.

Atenciosamente,

**Comissão de Parcerias – IPLANRIO**